PARECER PAR - GACS PSS - 1685/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3373/2014
PROTOCOLO	:	1488702
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADOS	:	ALVARO RIBEIRO FERNANDES E ERNEY CUNHA BOZZANDO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. IINCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÃO. INFRAÇÃO A NOMA LEGAL. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise (ANA - 14742/2014, fls. 377/384), a 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) se manifestou no seguinte sentido:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, embora tenha cumprido à Lei Federal nº 11.494/2007, todavia deixou de observar o disposto no artigo 37, caput da Carta Magna c/c o artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Na sequência esta Auditoria manifestou pela irregularidade das contas (PARECER PAR – GACS PSS – 5525/2015, fls. 385/410) devido à ausência de documentos e inconsistência contábil.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do PARECER PAR – MPC – GAB. 4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8808/2015, fls. 411/412, no qual requereu a intimação do jurisdicionado.

Após intimação o jurisdicionado apresentou sua defesa e juntou documentos (fls. 419/715 e 717/722). Em nova análise a 5ª ICE manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM/MS, referente ao exercício financeiro de 2.013, **não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas**. (ANA - 2232/2016, fls. 724/725)

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA - 14742/2014, fl. 377/384;
- PAR-AUDITORIA-385/410;
- ANA - 2232/2016, fls. 724/725;

2.2 DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, o responsável apresentou as peças faltantes. Em nova consulta ao Sicom verificamos que os arquivos foram enviados. Vejamos:



Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Município: Jardim *PPA/LDO/LOA: 01/03/2013 - Entregue na Prorrogação* *Cons.: RONALDO CHADID* *Região V*

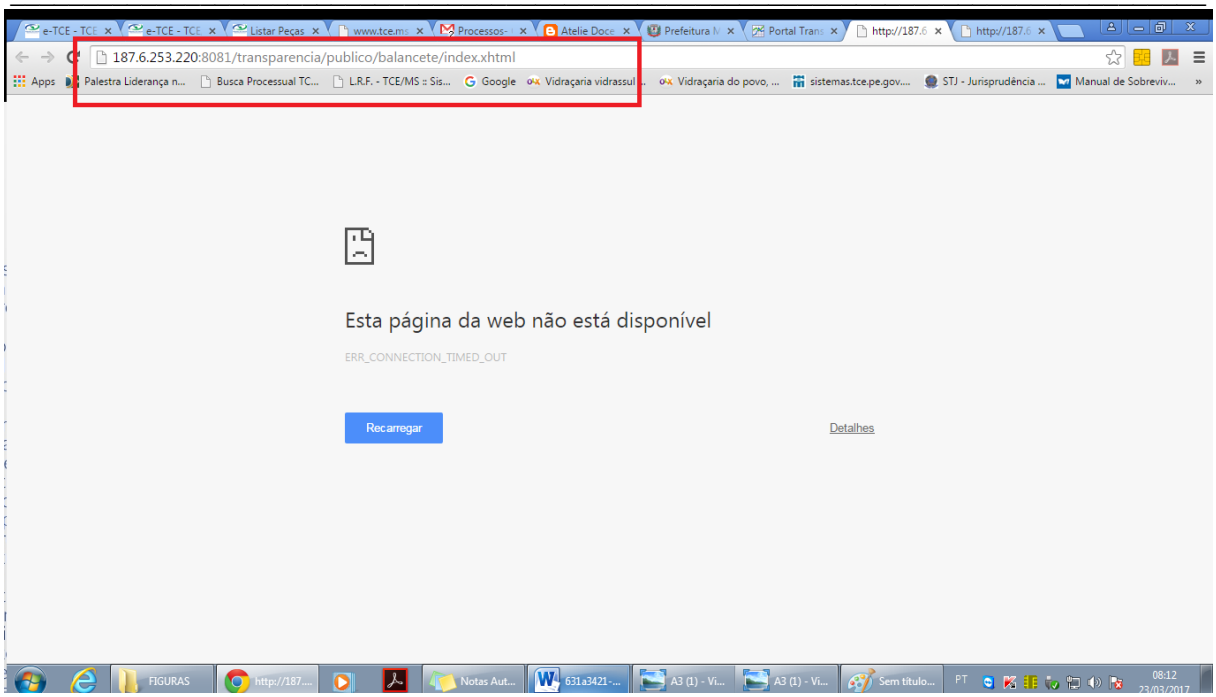
Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

Total de Orgãos no Orçamento: 1

Quanto à ausência dos documentos descritos no item 2.3.2 do parecer anterior dessa Auditoria (PAR - 5525/2015, fls. 385/410), considera sanada as irregularidades apontadas. Todavia, a remessa intempestiva de documentos atrai a incidência do multa prevista no art. 46, portanto desde já, fica o gestor, sujeito à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos arquivos do Sicom e demais documentos.

2.3 DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA

Em consulta ao site: http://jardim.ms.gov.br/ - link transparência => documentos, constatamos que ausência de divulgação das DCASP do FUNDEB de Jardim no site permanece (acesso em 23/03/2017 – 08:14). Vejamos:



2.4 DA AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS- ART. 43 DA LEI N. 4320/64

A auditoria apontou a ausência de justificativa para abertura de créditos adicionais, tal como previsto no art. 43 da Lei 4.320/64 (PAR - 5525/2015, fls. 385/410), vejamos:

> Sob o ponto de vista formal, constatamos que faltou a justificativa para abertura de créditos adicionais, tal como previsto no art. 43 da Lei 4.320/64, uma vez não consta dos decretos (fls. 227/290) nem de qualquer outro documento inserto nos autos. Convém ressaltar que a justificativa, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64 há que ser prévia, ou seja, deve preceder o decreto orçamentário.

O Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa apresentou a seguinte justificativa (fls. 717/725):

> Os decretos abertos pelo Poder Executivo estão amparados pela Lei Orçamentária Anual e mediante Lei especifica, portanto o simples fato de não constar junto a cada decreto uma exposição de justifica por escrito não pode ser interpretado com uma afronta à norma, haja vista, que nem os SUBANEXOS da Instrução Normativa nº 35/2011 tão pouco o rol de obrigações elenca essa obrigatoriedade.
>
> Também vale lembrar que no momento em que determinado projeto/atividade está sendo suplementada ou reduzida a nomenclatura da ação já exemplifica o motivo pelo qual se pretende suplementar, ex: **Manutenção do Gabinete,** natureza da despesa 33.90.30 - Material de Consumo, ou seja, nesse caso, pela própria nomenclatura percebe-se a necessidade de adquirir material de consumo para o Gabinete, no entanto, tal observação será repassada aos responsáveis pela formatação dos decretos.
>
> Não se torna fácil a vigilância da Lei, por parte de qualquer administrador, por melhor que seja ele, quando se tem uma enxurrada de codificações, disposições, decretos, emendas, portarias e resoluções, muitas vezes, não conhecidas pelos próprios Juristas do nosso Pais.
>
> Ora senhores, nota-se que as falhas elencadas por essa Colenda Corte de Contas, em hipótese alguma caracterizam impropriedade administrativa, pois não comprovam malversação dos recursos públicos nem tão pouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público, no máximo podem ser consideradas falhas meramente técnicas (atenias), portanto, absolutamente sanáveis.

De acordo jurisprudência das Cortes de é imprescindível que a abertura de crédito adicional cumpra o rito legal previsto nos artigos 40 a 46 da Lei n. 4.320/64. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto (art. 43 da Lei n. 4320/64), se dê por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> TRIBUNAL PLENO- SESSÃO: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO

PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de déficе no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Grifo nosso)(Fonte:
http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf
Acesso em: 02/ fev/2015)

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa. Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22
Acesso em: 02/ fev/2015)

Dessa forma, entendemos que a exposição de justificativa é necessária, por se tratar de um esclarecimento sobra a alocação de recurso prevista no orçamento. No entanto, deixamos de solicitar a aplicação de multa, por entendermos que deve tal fato deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.5 DA INCONSISTENCIA CONTÁBIL- ANEXO 14

Anteriormente a 5ICE (ANA-5ICE-14742/2014, fls. 377/384) e a Auditoria (PAR - 5525/2015, fls. 385/410) apontaram inconsistências no Balanço Patrimonial, referente à apuração do Patrimônio Líquido. Vejamos:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO — Quadro 4	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	2.317.171,88
2 - Resultado Patrimonial do Período	(1.941.316,02)
3 - Patrimônio Líquido Efetivado	**375.855,86**
4 - Patrimônio Líquido Apurado	**328.608,13**
5 - Diferença	**47.24,73**
6 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício fls.147, Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (Prestação de Contas Anuais de 2012, Processo TC/5797/2013) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. e 149/150.

O responsável não apresentou justificativa quanto a inconsistência, dessa forma concordamos com a 5ª ICE (ANA - 2232/2016, fls. 724/725) em face da permanência da irregularidade, Sendo assim, ficam desde já, os gestores sujeitos à multa, pela infração, prevista no art. 42, *inciso VIII,* da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina pela **irregularidade das contas anuais de gestão do FUNDEB**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *inciso VIII*; e no art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCEMS) e, ainda:

a) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, pela remessa intempestiva dos arquivos do Sicom, devendo ser aplicada uma multa para cada mês remetido fora do prazo;

b) pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS (escrituração das contas públicas de modo irregular), pela inconsistência contábil no saldo patrimonial do Balanço Patrimonial.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

mlc

PROCESSO TC/MS	:	TC/3373/2014
PROTOCOLO	:	1488702
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADOS	:	ALVARO RIBEIRO FERNANDES E ERNEY CUNHA BOZZANDO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	RONALDO CHADID

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA